EPROC n. 0305173-16.2017.8.24.0058
SIG-MP n. 08.2018.00034403-8

Meritíssimo(a) Juiz(íza),

Trata-se de pedido falência ajuizado por **Carlos Henrique Hofmann** em face da empresa **Lion Artefatos de Madeira Ltda. ME.**

Diante do despacho de ev. 238, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

Conforme já salientado por esse r. Juízo, as despesas com arrecadação dos bens importa em crédito extraconcursal, na forma do art. 84, inc. III, da Lei n. 11.101/2005.

Sobre o tema, leciona Marcelo Barbosa Sacramone (**Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 442, grifei):

> **Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência**
>
> No Decreto-Lei n. 7.661/45, em seu art. 125, II, estabelecia-se que seriam extraconcursais e integrantes da mesma classe de credores as quantias fornecidas à Massa pelos credores ou pelo síndico.
>
> Na Lei n. 11.101/2005, a antiga classe foi bipartida. Os créditos fornecidos pelos credores serão satisfeitos com prioridade. Em classe imediatamente seguinte dos credores extraconcursais, por seu turno, continuou a ser tratado o administrador judicial que satisfaz determinadas despesas para a realização de suas funções com os seus próprios recursos e que pretende o ressarcimento perante a Massa Falida.

> **Diante da falta de recursos da Massa Falida ou da urgência de realização de determinados atos de arrecadação, administração, realização do ativo, pagamento dos credores ou custas do próprio processo falimentar, o administrador judicial poderá arcar com essas despesas com os próprios recursos financeiros. Desde que essas despesas sejam deferidas pelo juiz Falimentar, o administrador judicial se torna credor extraconcursal da Massa Falida pelo referido valor a ser ressarcido.**

Diante disso, o Ministério Público **MANIFESTA-SE** pela intimação do Administrador Judicial para que informe a (im)possibilidade de adiantar as despesas com recursos próprios e solicitar o posterior reembolso, conforme item 2 da decisão de ev. 230, sem prejuízo da habilitação de tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência como créditos extraconcursais, na forma do art. 84, inc. V, da Lei n. 11.101/2005.

São Bento do Sul, 10 de dezembro de 2021.

[Assinado Digitalmente]
MATHEUS AZEVEDO FERREIRA
Promotor de Justiça